



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

03 ABR 2019

Protocolo: 058/19
Processo: 058/19



RONDÔNIA
Governo do Estado

Casa Civil - CASA CIVIL

Recebido, Autua-se
Inclua em pauta.

03 ABR 2019

MENSAGEM N. 50, DE 2 DE ABRIL DE 2019.

1º Gabinete

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dá nova redação ao inciso III do artigo 4º e revoga o inciso III do artigo 9º da Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015, que ‘Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências.’”.

Senhores Deputados, informo a Vossas Excelências que a presente propositura tem o escopo precípua de atender pleito da Sociedade Civil Organizada, a qual clama pela desoneração das taxas e emolumentos dos serviços cartorários extrajudiciais, conforme bem pontuado em Ofício dessa Casa de Leis, encaminhado à Casa Civil deste Poder Executivo.

Tal desoneração é fruto de uma Política de Estado intermediada pela Defensoria Pública, Assembleia Legislativa e por este Poder Executivo.

Destarte, há de se considerar que a desoneração não poderá acarretar em descontinuidade e/ou prejuízos aos serviços essenciais prestados pelo Estado, como no caso do atendimento jurídico de hipossuficientes, realizado pela Defensoria Pública do Estado.

Informo a Vossas Excelências que a Defensoria Pública do Estado, no ano de 2018, efetuou aproximadamente 552 mil atendimentos, frente aos 367 mil registrados em 2016, demonstrando um crescimento de cerca de 33% (trinta e três por cento) que, vale dizer, somente é viabilizado pelo incremento nos investimentos, tanto de pessoal quanto de tecnologia.

Impende salientar que para a Defensoria Pública do Estado, o percentual arrecadado sobre as taxas de custas e emolumentos dos serviços extrajudiciais representa significativa parcela do seu orçamento.

Assim, busca-se um equilíbrio do percentual oriundo da receita do FUNDEP, incidente sobre o recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais no âmbito do Estado. Neste sentido, deprecia-se o valor angariado pelo Fundo, de 7,5% (sete e meio por cento) para 4% (quatro por cento).

Ademais, revoga-se o inciso III do artigo 9º da Lei nº 3.537, de 2015, no que se refere ao Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE, extinguindo a arrecadação sobre as taxas de custas e emolumentos dos serviços extrajudiciais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/04/2019, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5302929** e o código CRC **F8C3A377**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.121121/2019-62

SEI nº 5302929





Casa Civil - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 2 DE ABRIL DE 2019.

Dá nova redação ao inciso III do artigo 4º e revoga o inciso III do artigo 9º da Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015, que “Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso III do artigo 4º da Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015, que “Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências.”, passa vigorar conforme segue:

4º.

“Art.

.....

.....

.....

.....

.....

III - 4 % (quatro por cento) oriundo das receitas incidentes sobre recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais;

.....

.....

Art. 2º. Fica revogado o inciso III do artigo 9º da Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015, que “Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências.”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/04/2019, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador 5303088 e o código CRC A9C4CF0E.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.121121/2019-62

SEI nº 5303088